



DIÁRIO DO GOVÉRNUO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 2005
A 1. ^a série . . .	80\$
A 2. ^a série . . .	70\$
A 3. ^a série . . .	70\$
Aviso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas	
Somestre	110\$
"	42\$
"	37\$
"	37\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.^o do decreto n.^o 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.^o 197, 1.^a série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.^o 9:518 — Autoriza o director do Necrotério do Instituto de Medicina Legal de Lisboa a assalariar pessoal para execução dos serviços de serventes.

Ministério da Marinha:

Portaria n.^o 3:952 — Modifica a tabela do preço do aluguel a particulares do material pertencente à Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização, e os honorários do pessoal da mesma Direcção quando prestando serviço a particulares.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.^o 9 (decreto) — Determina que o adiantamento a conceder aos funcionários coloniais nos termos do artigo 7.^o do decreto n.^o 7:416 seja sempre calculado em moeda da metrópole, convertida em moeda local ao câmbio do dia da liquidação.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.^o 9:519 — Determina que o professor de Metodologia geral de educação física seja um professor ou assistente da Faculdade de Medicina de Lisboa — Autoriza os alunos que obtiveram aproveitamento no 1.^o ano do curso criado pelo decreto n.^o 7:246 a matricularem-se no primeiro ano do curso normal de educação física, reorganizado pelo decreto n.^o 9:125.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.^o 3:953 — Autoriza a mesa administrativa da Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Beiriz, concelho da Póvoa de Varzim, a aceitar um donativo.

Portaria n.^o 3:954 — Autoriza a direcção do Asilo de Mendicidade de Coimbra a vender um prédio e uns terrenos.

Portaria n.^o 3:955 — Autoriza a Associação de Santa Maria da cidade do Pôrto a ceder a meação de um muro da cerca do seu hospital.

Portaria n.^o 3:956 — Autoriza a Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade de Viana do Castelo a receber um donativo.

Portaria n.^o 3:957 — Autoriza a mesa administrativa da Confraria do Santíssimo Sacramento, eretta na freguesia de Fende, concelho de Baião, a aceitar um legado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição

Decreto n.^o 9:518

Considerando o estado anormal em que se encontram os serviços do Necrotério do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, o que, segundo informa o respectivo director,

é devido às repetidas e prolongadas ausências dos serventes do quadro a cargo de quem se acha a execução desses serviços;

Considerando que se não forem adoptadas urgentes providências o serviço do Necrotério terá de sofrer interrupção, circunstância que originará a supressão do serviço nocturno, não se podendo ali receber cadáveres, nem realizar autopsias nos já recebidos, nem enviar para enterramento os autopsiados;

Considerando os graves inconvenientes e perigos que em tais circunstâncias se podem originar;

Considerando que já em 1922, como se vê do despacho publicado no *Diário do Governo* n.^o 96, 2.^a série, de 27 de Abril do mesmo ano, para remediar idêntica situação, foi nomeado interinamente um servente para o desempenho do serviço de que se trata, sendo a respectiva remuneração satisfeita pelas sobras existentes na dotação do pessoal do Instituto;

Considerando que actualmente idêntica providência não pode ser adoptada porque a isso se opõe a lei n.^o 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e ainda porque, atendendo à natureza especial do serviço a desempenhar, não pode ser aproveitada a faculdade concedida ao Governo pelo artigo 6.^o da citada lei;

Considerando que por virtude de processo disciplinar dois dos aludidos serventes acabam de ser demitidos;

Considerando, finalmente, que ao Governo se impõe a necessidade inadiável de remediar tal situação por se tratar de assunto que envolve perigos para a saúde pública, independentemente de outras consequências de grave aspecto social:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Em quanto se não proceder à remodelação dos serviços a que se refere a lei n.^o 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e não forem preenchidos os lugares vagos de serventes do Necrotério do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, poderá o director do mesmo estabelecimento assalariar pessoas para a execução dos serviços dos aludidos serventes.

Art. 2.^o A remuneração do pessoal assalariado será satisfeita pelas verbas que deixem de ser abonadas aos serventes exonerados, não podendo o salário de cada assalariado ser superior à importância total diária que compete a cada um dos serventes do Necrotério.

Art. 3.^o A autorização concedida no presente decreto é extensiva ao pagamento dos salários já vencidos pelo pessoal que, sob a responsabilidade do director do Instituto, tem estado a desempenhar os serviços de que se trata.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—ÁLVARO XAVIER DE CASTRO—ALFREDO ERNESTO DE SÁ

Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:952

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja modificada a tabela do preço do aluguel a particulares do material pertencente à Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização, e de honorários do pessoal da mesma Direcção quando prestando serviço a particulares, posta em execução por portaria n.º 3:649, de 28 de Junho de 1923, visto reconhecer-se que iguais serviços prestados pela indústria particular têm sofrido aumentos correspondentes e não dever o Estado concorrer em circunstâncias de inferioridade, passando a ser a que se segue:

Tabela do preço do aluguel de material

Barcaça <i>Serra do Pilar</i> — preço diário	150\$00
Barquinho — idem	90\$00
Lancha grande com cabrestante — idem	50\$00
Faluas de 50 toneladas — idem	120\$00
Faluas de 30 toneladas — idem	100\$00
Escaleres grandes com gaviete — idem	36\$00
Escaleres pequenos — idem	24\$00
Lanchas catalãs — idem	15\$00

(O serviço dêste material com explosivos mais 30 por cento).

Vapores — preço por hora ou fração 85\$00

(Se o serviço fôr antes das oito horas e depois das dezassete, domingos ou feriados, mais 50 por cento. Se o serviço fôr além da Torre de Belém terá um aumento de 50 por cento sobre os preços e aumentos acima mencionados. As horas dos vapores são contadas desde a largada do Arsenal da Marinha até o regresso ao mesmo).

Bóias para amarração de navios

Bóia n.º 1 — preço por hora ou fração	25\$00
Bóia n.º 2 — idem, idem	15\$00
Bóia n.º 3 — idem, idem	10\$00

Amarração com bóias

Até 500 toneladas — preço diário	60\$00
De 500 a 800 toneladas — idem	96\$00
De 800 a 1:100 toneladas — idem	120\$00
De 1:100 a 1:400 toneladas — idem	144\$00
De 1:400 a 1:700 toneladas — idem	180\$00
De 1:700 a 2:000 toneladas — idem	216\$00
De 2:000 toneladas para cima — idem	240\$00

(O mínimo do aluguel é um dia, embora o estacionamento seja por menos tempo).

Aluguel de âncoras

Anchoras com o peso de 3:500 a 2:500 quilogramas — preço por dia	20\$00
Anchoras com o peso de 2:500 a 1:500 quilogramas — idem	16\$00
Anchoras com o peso de 1:500 a 500 quilogramas — idem	12\$00
Anchoras com o peso de menos de 500 quilogramas — idem	6\$00

Cadernais com 3 gornes de 20 a 25 polegadas — preço por dia 18\$00

Cadernais com 2 gornes de 20 a 25 polegadas — idem	10\$00
Cadernais com 2 gornes de 19 a 15 polegadas — idem	9\$00
Cadernais com 2 gornes de 14 a 8 polegadas — idem	8\$00
Moitões (regula metade do preço dos cadernais).	
Talhas dobradas de 8 a 10 toneladas — preço por dia	20\$00
Talhas singelas de 8 a 10 toneladas — idem	15\$00
Estralheira — idem	48\$00
Manilhas de amarração — idem	10\$00
Arado grande com guia — idem	10\$00
Arado pequeno com guia — idem	6\$00
Bomba de incêndio e seus pertences — idem	50\$00
Corrente de qualquer bitola — por metro e por dia	3\$00
Patescas de madeira ou de ferro — preço por dia	8\$00

N. B. Quando qualquer dos artigos constantes neste mapa forem partidos ou extraviados deverão ser substituídos por outros iguais e não paga a importância do seu custo.

Guindastes

Embarque e desembarque de volumes feitos com o seu emprêgo:

De 1 a 2 volumes — cada tonelada	10\$00
De 3 a 4 volumes — idem	13\$50
De 5 a 6 volumes — idem	14\$50
De 7 a 10 volumes — idem	17\$00
De 11 a 15 volumes — idem	22\$00
De 16 a 20 volumes — idem	29\$00
De 21 a 25 volumes — idem	38\$50
De 26 a 30 volumes — idem	48\$00

Mais de 30 volumes — cada tonelada o que se combinar.

Cábrea

Quando o serviço fôr feito com a cábrea da ponte do Arsenal da Marinha as verbas a cobrar serão o ôbro das acima mencionadas.

Honorários ao pessoal

O pessoal em serviço nos vapores, faluas, lanchas, barcaças e escaleres da Direcção dos Serviços Marítimos, alugados a particulares, receberá, além dos vencimentos que lhe competirem pelos regulamentos daquela Direcção, uma gratificação igual ao vencimento do pessoal da mesma categoria ao serviço em embarcações similares de empresas particulares, baseada no mesmo número de horas normais de trabalho estabelecidas por essas empresas.

O pessoal requisitado para o serviço de cargas e descargas de particulares receberá, além dos vencimentos oficiais, uma gratificação igual ao vencimento dos estivadores do porto de Lisboa.

Os vencimentos e gratificações às tripulações das embarcações alugadas a particulares serão integralmente pagos por êsses particulares, ficando o Estado completamente desonerado da obrigação de quaisquer pagamentos aos mesmos tripulantes e pessoal do trôco do mar durante todo o tempo que durar o aluguel, ou o serviço de cargas e descargas.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1924.— O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Diploma legislativo colonial n.º 9

(Decreto).

Das nossas colônias do Oriente há duas, Índia e Timor, que há alguns anos não têm vivido senão no regime de deficit. Têm-se reduzido muito as despesas nessas colônias com o fim de se procurar o equilíbrio orçamental, mas, a despeito de tudo, os deficits não diminuem. E se até aqui essas colônias têm podido saldar as suas contas de gerência com empréstimos realizados nos termos da base 67.ª das Bases Orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colônias, não é difícil prever que em breve, se não se procurar um remédio ao